

No. 47295

**Brazil
and
Cape Verde**

Agreement on air services between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the Republic of Cape Verde (with annex). Praia, 29 July 2004

Entry into force: *5 December 2007 by notification, in accordance with article 22*

Authentic text: *Portuguese*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Brazil, 23 March 2010*

**Brésil
et
Cap-Vert**

Accord relatif aux services aériens entre le Gouvernement de la République fédérative du Brésil et le Gouvernement de la République du Cap-Vert (avec annexe). Praia, 29 juillet 2004

Entrée en vigueur : *5 décembre 2007 par notification, conformément à l'article 22*

Texte authentique : *portugais*

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : *Brésil, 23 mars 2010*

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DE CABO VERDE

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cabo Verde
(daqui por diante referidos como “Partes Contratantes”),

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944;

Animados pelo elevado grau atingido nas relações de amizade, solidariedade e cooperação entre os dois povos e Governos;

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional;

Desejando concluir um Acordo sobre Serviços Aéreos;

Acordam o que se segue:

ARTIGO 1
Definições

Para aplicação do presente Acordo, salvo disposições em contrário:

- a) “autoridades aeronáuticas” significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Comando da Aeronáutica e, no caso da República de Cabo Verde, o Ministério das Infraestruturas e Transportes, ou em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão autorizado a executar quaisquer funções no presente exercidas pelas autoridades acima mencionadas;

- b) “Acordo” significa este Acordo, o Anexo e quaisquer emendas ao Acordo ou ao Anexo;
- c) “serviços acordados” significa serviços aéreos nas rotas especificadas para o transporte de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação;
- d) “serviços aéreos”, “serviços aéreos internacionais”, “empresa aérea” e “escala sem fins comerciais” têm os significados a eles respectivamente atribuídos, no Artigo 96 da Convenção;
- e) “Convenção” significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado de acordo com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com os seus Artigos 90 e 94, na medida em que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes Contratantes;
- f) “empresa aérea designada” significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada conforme o Artigo 3 deste Acordo;
- g) “rota especificada” significa uma das rotas especificadas no Anexo a este Acordo;
- h) “tarifa” significa qualquer dos seguintes:
 - i) a tarifa de passageiros cobrada por uma empresa aérea para o transporte de passageiros e suas bagagens nos serviços aéreos e as taxas e condições aplicáveis aos serviços conexos a tal transporte;
 - ii) o frete cobrado por uma empresa aérea para o transporte de carga (exceto mala postal) nos serviços aéreos;
 - iii) as condições regendo a disponibilidade ou a aplicabilidade de tal tarifa de passageiros ou frete, incluindo quaisquer vantagens a ela vinculadas; e
 - iv) o valor da comissão paga por uma empresa aérea a um agente, relativa aos bilhetes vendidos ou aos conhecimentos aéreos preenchidos por aquele agente para o transporte nos serviços aéreos.
- i) “território”, em relação a um Estado, tem o significado a ele atribuído no Artigo 2 da Convenção; e

- j) “tarifa aeronáutica” significa um preço cobrado às empresas aéreas pelo fornecimento de facilidades e serviços aeroportuários, de navegação aérea ou de segurança da aviação.

ARTIGO 2

Concessão de Direitos

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos a seguir especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais numa rota especificada. Enquanto estiver operando um serviço acordado numa rota especificada, a empresa aérea designada de cada Parte Contratante gozará:

- a) do direito de sobrevoar o território da outra Parte Contratante;
- b) do direito de pousar no referido território, para fins não comerciais;
- c) do direito de embarcar e desembarcar no referido território, nos pontos nas rotas especificadas, passageiros, bagagens, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, destinados a ou originados em pontos no território da outra Parte Contratante;
- d) do direito de embarcar e desembarcar nos territórios de terceiros países, nos pontos nas rotas especificadas, passageiros, bagagens, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, destinados a ou originados em pontos no território da outra Parte Contratante, sujeito às provisões contidas no Anexo.

2. Nenhum dispositivo do parágrafo (1) deste Artigo será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante do direito de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagens, carga e mala postal, transportados mediante pagamento ou retribuição e destinados a outro ponto no território daquela Parte Contratante.

3. As empresas aéreas de cada Parte Contratante, outras que não as designadas com base no Artigo 3 (Designação) deste Acordo gozarão dos direitos especificados nos parágrafos 1 (a) e (b) deste Artigo.

ARTIGO 3

Designação e Autorização

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar, por nota diplomática endereçada à outra Parte Contratante, uma empresa aérea ou empresas aéreas para operar os serviços acordados.

2. Ao receber a notificação da designação, as autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante, de conformidade com suas leis e regulamentos, concederão, sem demora, à empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante as autorizações necessárias à exploração dos serviços acordados.
3. Cada Parte Contratante terá o direito de recusar conceder as autorizações referidas no parágrafo (2) deste Artigo, ou de conceder estas autorizações sob condições consideradas necessárias para o exercício pela empresa aérea designada, dos direitos especificados no Artigo 2 deste Acordo, no caso em que não esteja convencida de que parte substancial da propriedade e o controle efetivo daquela empresa ou empresas pertençam à Parte Contratante que a designou ou a seus nacionais ou a ambos.
4. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante podem exigir que a empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante demonstre(m) que está(ão) habilitada(s) para atender às condições determinadas segundo as leis e regulamentos normal e razoavelmente aplicados às operações de serviços aéreos internacionais por tais autoridades.
5. Quando tiver sido designada e autorizada, uma empresa aérea pode iniciar a operação dos serviços acordados, desde que cumpra os dispositivos aplicáveis deste Acordo.
6. Cada Parte Contratante tem o direito de, por nota diplomática, retirar a designação de uma empresa de transporte aéreo e de designar outra.

ARTIGO 4

Revogação ou Suspensão de Autorização

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante terão o direito de revogar ou suspender as autorizações para o exercício dos direitos especificados no Artigo 2 deste Acordo para empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante, ou de impor condições, *temporária ou definitivamente*, que sejam consideradas necessárias para o exercício desses direitos:
 - a) caso tal empresa ou empresas aéreas deixem de cumprir as leis e regulamentos daquela Parte Contratante;
 - b) caso aquelas autoridades não estejam convencidas de que parte substancial da propriedade e o controle efetivo da empresa ou empresas aéreas pertençam à Parte Contratante que a(s) designou ou a seus nacionais ou a ambos; e
 - c) caso a empresa ou empresas aéreas deixem de operar conforme as condições estabelecidas segundo este Acordo.